

Processo Criminal | Medidas Garantidoras | Habeas Corpus

Número Processo: 0824859-23.2025.8.10.0000

Paciente: **João Vitor Peixoto Moura Xavier**

Advogado (a) (s): **Daniel de Faria Jerônimo Leite OAB/MA OAB 5991/MA; Luann de Matos Oliveira Soares OAB/MA nº 24.599**

Impetrado: **Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Pedreiras/MA**

Relator: **Des. José Joaquim Figueiredo dos Anjos**

Enquadramento: art. 121, §2º, II, IV e VII, “a”, art. 180, caput, todos do Código Penal Brasileiro, e art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03.

Proc. Ref. 0803766-45.2025.8.10.0051

Decisão

HABEAS CORPUS liberatório com pedido de liminar impetrado em favor de **João Vitor Peixoto Moura Xavier**, indicando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Pedreiras/MA**, pugnando pelo reconhecimento de suposto constrangimento ilegal em face do paciente.

Aduz que o paciente foi preso preventivamente ao argumento da proteção à ordem pública, pelas condutas do art. 121, §2º, II, IV e VII, “a”, art. 180, caput, todos do Código Penal Brasileiro, e art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03.

Em termos fáticos, no dia 06.07.2025, por volta das 22:10h, no Parque Maratá, localizado na Rua do Campo, Centro, Trizidela do Vale/MA, o paciente, atual prefeito do município de Igarapé Grande/MA, em tese, levou a óbito **Geidson Thiago da Silva dos Santos**, policial militar, tendo sido alvejado com 05 (cinco) disparos de arma de fogo.

Faz considerações acerca da dinâmica do crime em tese, no sentido de que a vítima, que possui péssimos registros dentro da corporação, teria iniciado uma discussão com o paciente, pois estava em um festejo já há 03 (três) dias, alcoolizada, portando arma de fogo, tendo faltado ao trabalho para permanecer no local.

Em determinado momento, teve uma discussão com o paciente por conta do uso de farol alto, onde este tentou conversar com o policial, porém, fora surpreendido com agressões verbais e físicas, empurrões e efetivo saque de arma de fogo pelo policial militar que estaria embriagado, razão porque, em reação, também sacou de sua arma e efetuou disparos para se defender.



Aduz inexistentes os requisitos e fundamentos da preventiva, sendo caso de revogação ou substituição por medida cautelar diversa da prisão (CPP; artigo 312, 316 e 319), por ser primário portador de bons antecedentes, com residência fixa.

Faz digressões e pede: “(...) **a) Concessão de liminar para revogar a prisão preventiva, assegurando a liberdade do paciente, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP, ante a ilegalidade da medida cautelar extrema; b) No mérito, que seja confirmada a ordem para tornar definitiva a revogação da prisão preventiva, ante a sua manifesta ilegalidade, pelos fundamentos de fatos e de direito aduzidos ou por outros que se conheça de ofício; c) A notificação da autoridade coatora para prestar as informações que entender necessárias; d) A remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação.** (Id 49311986 - Pág. 12).

Com a inicial, vieram os documentos (Id 49311 987 ao Id 49317 548).

Distribuído ao em. Des. **Raimundo Nonato Neris Ferreira**, este se deu por suspeito por motivo de foro íntimo (Id 49404606), sendo redistribuído ao este julgador que, antes de se manifestar acerca do pedido de liminar, requisitou informações detalhadas da autoridade tida como (Id 49465176).

As informações foram prestadas (Id . 49633080) e o feito restou concluso a este julgador.

Decisão

Aqui, temos delito em tese, envolvendo figura pública do Poder Executivo Municipal de Igarapé Grande/MA, pelo que cabe ao Poder Judiciário, ainda com mais independência (CRFB; artigo 2º), descer à análise dos fatos e circunstâncias sem se deixar contaminar pelo alegado “clamor público”, que muitas vezes, turva a visão do julgador.

Forte nesse pensamento, de independência, devo destacar que assegurar credibilidade da justiça, verdade e segurança social é função da pena e não de uma medida cautelar constritiva (o caso da prisão processual), razão porque a utilização da mesma para esse fim, desvia sua finalidade, conforme aponta **André Nicolitt**: “ **Quando a prisão cautelar é dirigida a evitar a prática de infrações penais, ou tutelar a ordem pública, o clamor público, a ordem econômica, assegurar a credibilidade da justiça, o que ela se busca na verdade, diversamente da tutela do processo, é o controle social, a prevenção, geral ou específica, que é o objetivo da pena e não das medidas cautelares.**” [NICOLITT, André. Lei nº 12.403/2011: o novo processo penal cautelar, a prisão e as demais medidas cautelares, p. 68.[5] MENDONÇA, Andrey Borges de. Prisão e outras medidas cautelares pessoais, p. 267.].



A doutrina e a construção pretoriana majoritária, assim como este julgador, entendem que o conceito de ordem pública diz respeito à periculosidade do agente naquele momento, é dizer, o risco que o causador do ilícito continue a delinquir, para fins de uma segurança imediata e, obviamente, tal perigo deve ser concreto, não bastando indício sutil ou possibilidade, sob pena de estigmatizar o preso provisório, trazendo, ao mesmo, consequências penais, sociais e econômicas:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Possível constrangimento ilegal sofrido pelo paciente devido à ausência dos requisitos autorizadores para a decretação de sua prisão preventiva. 2. Diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a manutenção da custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Como já decidiu esta Corte, "a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos" (HC 84.658/PE, rel. min. Joaquim Barbosa, DJ 03/6/2005), além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" (HC 90.398/SP, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/5/2007). Outrossim, "a garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas, como se verifica no caso sob julgamento. A garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal" (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008). 4. A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312, do CPP (HC 83.148/SP, rel. min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). 5. Habeas corpus denegado." (grifo acrescido) (STF. 2ª Turma. HC 96579. Relatora ministra Ellen Gracie. Julgado em 2/6/2009). (Grifamos)

No presente caso, a impetração aponta, falta dos requisitos e fundamentos da preventiva e assevera alguns elementos da dinâmica dos fatos que levaram **João Vitor Peixoto Moura Xavier** à constrição, mormente pelo, segundo a inicial, olhar equivocado do juízo quanto aos próprios acontecimentos.

O pleito é de liminar, razão porque desço, desde logo, ao mesmo.

Liminar em **HABEAS CORPUS** é criação doutrinário-jurisprudencial, onde uma vez presentes os requisitos das cautelares, o juiz poderá conceder a ordem de pronto, resguardando, desde já, a liberdade do paciente. O raciocínio é que o **STATUS LIBERTATIS** sempre deve imperar sobre o **IUS PUNIENDI**, pois nasceu antes e deve morrer, logicamente, sempre depois.

É dizer que a liminar só será concedida se estiverem presentes a probabilidade de dano irreparável e a aparência do bom direito caracterizado pelos elementos constantes da impetração que indiquem a existência da ilegalidade ou do constrangimento.



É o que justamente o que ocorre aqui.

Materialidade delitiva e autoria indiciárias estão presentes, porém, quanto ao paciente, a ausência dos fundamentos da custódia transparecem.

O magistrado decretou a custódia com base na seguinte tese: A vítima estava de folga no Parque de Vaquejada Maratá, ocasião em que reclamou com o paciente, pois o farol do veículo dele estava apontado para o seu rosto e, não satisfeito com a reclamação, tiveram uma pequena discussão. Após esse desentendimento, o acriminado, Prefeito de Igarapé Grande/MA, foi até seu veículo, pegou uma arma de fogo, seguiu em direção da vítima e efetuou 05 disparos na região de suas costas, sem qualquer chance de defesa, onde, em caráter posterior, o ofendido fora socorrido e logo em seguida, transferido para o Hospital Regional de Peritoró/MA, porém não resistiu aos ferimentos vindo a óbito.

Com base nessas premissas o juízo indeferiu pedido de revogação da defesa apontando periculosidade do paciente e ordem pública: “(...) ***Em suma: a manutenção da medida extrema é indispensável para conter a periculosidade do acusado, preservar a ordem pública, evitar a reiteração de condutas violentas e assegurar a tranquilidade social, gravemente abalada pelo episódio em apuração, especialmente em razão do modus operandi atribuído ao réu. Tais circunstâncias evidenciam, por consequência, a insuficiência das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP. Por fim, o princípio da plenitude de defesa não tem caráter absoluto, assim como todo direito ou garantia de cunho constitucional. Há, portanto, limite que deve ser respeitado para se evitar o desnecessário julgamento da vítima(...)***” (Id 49311988 - Pág. 7).

Até compreendo a preocupação do magistrado em delito de grande repercussão, todavia, a periculosidade do paciente não transparece nos autos, pois existem fundadas dúvidas de como os fatos se deram, mormente porque estamos a falar de vítima que estava armada por três dias participando de festejos e ingerindo bebidas alcoólicas.

Observa-se que o juízo aponta gravidade concreta do crime e possibilidade de reiteração de condutas violentas, porém, nesse sentido, já destaca a doutrina: “(...) **A gravidade em abstrato do crime não autoriza a prisão preventiva. O juiz deve analisar a gravidade de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Se não fosse assim, todo crime de homicídio ou de roubo, por serem abstratamente graves, autorizariam a prisão preventiva compulsória. Em suma: a gravidade em concreto que autoriza a prisão preventiva é aquela revelada não só pela pena abstratamente prevista para o crime, mas também pelos meios de execução, quando a perversidade e o desprezo pelo bem jurídico atingido reclamarem medidas imediatas para assegurar a ordem pública, decretando-se a prisão preventiva. (...) O clamor público, por si só, não autoriza o decreto da prisão preventiva, servindo como uma referência adicional para o exame da necessidade da custódia cautelar, devendo, portanto, estar acompanhado de situação concreta excepcional, que justifique a prisão processual.** (...) [MARQUES, Gabriela; SILVA, Ivan. 4. Prisão Preventiva In: MARQUES, Gabriela; SILVA,



Ivan. Prisão. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/prisao/1294656198>. Acesso em: 18 de Setembro de 2025.] (Grifamos).

A situação apresentada, via documental, por imagens e áudios é a de que a vítima **Geidson Thiago da Silva dos Santos**, policial militar, era servidor com má conduta dentro da corporação.

Momentos antes do delito, consta dos autos, através de áudios e transcrições (Id 49316 321; Id 49316 323; Id 49316 326; Id 49316 327), que a vítima fora advertida por seu superior hierárquico (Comandante do 19º Batalhão de Pedreiras/MA; Tenente-Coronel **Caludimiro Antônio Aguiar Lima**), para voltar para casa, pois já havia atravessado 03 (três) dias de festejos e se recusou a comparecer para trabalhar“(…) ***Eu estava lá com ele hoje, 12 horas, conversando com ele lá naquela Vaquejada, ele [solado “Dos Santos”] foi almoçar por lá, que é aniversário do Paulo, foi almoçar por lá, aí eu almocei por lá, falei com ele, ele me pagou o sorvete para mim, nem comi o sorvete. Falei para ele: “vai para casa, você está em serviço à noite, ele foi e disse, ‘eu vou ver aqui, vou ver aqui como eu faço’. Ele levantou, me deu um beijo, deu um beijo aqui no pescoço, do jeito dele de brincadeira. Ele disse ‘meu coronel, não se preocupe, não, eu vou estar em serviço, eu vou daqui a pouco, eu vou e tal, aí, deixei, ele ficou por lá. Quando foi 6h28, ele me mandou uma mensagem para mim, dizendo, ‘Comandante eu não vou poder ir hoje pro serviço’, aí dei um ‘ok’. Fiquei só olhando, fiquei reclamando, não é possível, “Dos santos” não foi pra casa. Aí eu acho que emendou a noite, duas, três noites aí, mas não foi por falta de aviso, eu falei pra ele, eu conversei com ele lá, né, sempre aquele jeito, estava com a arma na cintura, falei pra ter cuidado (...)***” (Grifamos).

Pelo áudio, consta que o superior hierárquico Comandante do 19º Batalhão de Pedreiras/MA; Tenente-Coronel **Caludimiro Antônio Aguiar Lima**, esteve pessoalmente com o policial militar **Geidson Thiago da Silva dos Santos**, no dia dos eventos e o aconselhou a voltar à sua residência, pois estaria de serviço em breve, todavia, a vítima, mandou uma mensagem afirmando que não iria trabalhar, pelo que o superior, a despeito de haver aconselhado, assentiu com um “ok”.

É dizer, a despeito de tudo isso e ainda o fato de estar escalado para o serviço noturno, o ofendido continuou no festejo (vaquejada), ingerindo bebidas alcoólicas com a arma na cintura, restando por abordar o paciente por conta de um farol ligado.

Outra questão que deve ser apontada é o fato de que a defesa acosta parecer técnico (Id 49316315) do Perito médico-forense, CRM PI 2250/CRM-MA 3218 Dr. **Antônio Nunes Pereira** [Perito médico-forense: assistente técnico e perito judicial; Bacharel em Direito; co-autor de livros na área de balística forense terminal e gestão policial. Especialista em Medicina legal e Perícia médica(RQE 680- PI e 5981 MA); Especialista em cirurgia geral(RQE4381-PI/RQE2317/MA); Professor de Medicina legal e perícia médica. Contatos: (86)98114-9889; e-mail: pereiraan@uol.com.br e annpereiraan@gmail.com], onde confronta o próprio laudo oficial no sentido de que os disparos foram dados frente a frente (frontal) em momento em que ambos estariam, em tese, de arma em punho, momento em que a vítima, após os primeiros tiros, ficou



de lado (posição oblíqua) tentando fugir, recebendo o restante:

“(…) 5.1 QUANTO AOS VÍDEOS ACOSTADOS AOS AUTOS O vídeo da ocorrência mostra que houve discussão antes, que o PM Thiago ficou gesticulando para João Vitor, que os dois discutiram de frente e não havendo ninguém ficando de costas até os disparos e que os 5 disparos foram pela frente ou em situação oblíqua e de lado, mesmo os que pegaram no dorso do lado esquerdo, o que demonstra que estava de frente, antes, e foi virando; isso tudo ocorreu em 2 segundos, demonstrando que não houve pensamento de matar mas, sim, apenas o reflexo de atirar pra sobreviver, o que é compatível com a legítima defesa; a arma encontrada no chão, corrobora o fato de haver compatibilidade com o saque por parte de Thiago. É importante frisar o que se chama de visão de túnel, quando as pessoas em perigo ou situação de forte estresse tem sua visão e capacidade de discernimento estreitados pelo perigo à sua vida; isso é francamente difundido em treinamentos de policiais e atiradores.

5.2 DO LAUDO CADAVERÍCO

Esse demonstra, claramente, que os tiros foram ou pela frente ou virando de lado, o que demonstra a dinâmica de estar de lado e ir virando aos poucos, sendo o motivo da obliquidade dos disparos e de terem ido da esquerda para a direita, mesmo aqueles que pegaram no dorso lateral esquerdo. Isso é totalmente compatível com o confronto frontal e com a virada do corpo aos poucos mas pra quem estava atirando isso foi muito rápido pois todos os tiros foram disparados num intervalo de 2 segundos, o que demonstra que foi dinâmico, não havendo tempo para se parar após se iniciar a contenda. Sob forte estresse, o corpo usa a memória psicomotora, ou seja, o que já aprendeu sob saque e tiro para que esse seja feito de forma automática com uso de memória muscular o que explica os tiros em tempo tão rápido; os fatos apresentados desmentem, também, a tese de que foram pelas costas, pois conforme o exame da perícia oficial do Maranhão, inclusive muito bem feito, de excelência, de demonstrou isso; inclusive, tanto o perito oficial de Timon, quando a perita ad hoc de Pedreiras não tiveram elementos para caracterizar meio insidioso. Ora, meio insidioso é o subreptício, traiçoeiro, etc. Um exemplo é o tiro pelas costas; nenhum dos dois peritos teve elementos para caracterizar, respondendo prejudicado ao quesito e nem esse assistente técnico também tem e concordamos com os dois peritos(...)

6 - CONCLUSÃO

Em face do que foi acima exposto e baseado nos elementos de ordem técnica que revestem o caso, concluímos que:

a) Discordamos das conclusões do Inquérito Policial uma vez que há compatibilidade da contenda ter se iniciado com os dois de frente um para o outro e havendo rotação do corpo do “ de cujus“, Thiago, então em vida, conforme o demonstram as provas; b) O tempo total dos tiros foi muito rápido (2 segundos) não havendo tempo para raciocínio uma vez que as provas são compatíveis com saque pela outra parte (arma no chão e depoimento que o afirma); nesses casos, há ação reflexa por parte do atirador, numa situação em que se faz o movimento primeiro e, depois, se toma consciência, tudo isso muito rápido – em neurologia, isso é chamado de arco reflexo.

c) Os peritos oficiais e nomeados não tiveram condições de afirmar haver meio insidioso, não havendo subsídio para se afirmar que foi pelas costas; d) Este assistente técnico solicita que lhe seja fornecido as fotos utilizadas no laudo cadavérico e as não utilizadas por parte do Perito



oficial médico legista Allyson Stefanus Lopes Rufino para melhor análise e possível utilização nas diversas fases processuais que, porventura, venham a existir.(...) (Grifamos)

As informações, por seu turno, da mesma forma, demonstram que a autoridade tida como coatora, também, não tem elementos para saber de como os fatos se deram, mesmo que de forma indiciária, já que não existe até agora, sequer, análise de como se encontrava o estado alcoólico da vítima, pois ainda não concluíram o exame na amostra de sangue, até por conta de defeitos no equipamento técnico: "(...) **A perita criminal do Instituto Laboratorial de Análises Forenses – ILAF informou em 27.08.2025 que até o presente momento, não foi possível concluir o laudo toxicológico referente à amostra de sangue do ofendido, pois trata-se de substâncias sintéticas e compostos voláteis, cuja identificação requer o uso de equipamentos analíticos específicos, os quais encontram-se inoperantes desde 28.04.2025, aguardando manutenção técnica e reabastecimento de materiais consumíveis indispensáveis à realização das análises periciais(...)** (Id 49633080 - Pág. 3).

Terminou as informações esclarecendo que o processo se encontra na fase de apresentação de resposta à acusação.

Nesse contexto, em primeira análise, o ponto apresentado pela impetração de que o paciente **João Vitor Peixoto Moura Xavier**, se dirigiu até **Geidson Thiago da Silva dos Santos** com o intuito de esclarecer uma situação, porém, restou surpreendido por agressões verbais, físicas e saque de arma de fogo pelo policial, guarda ressonância nos autos.

Diante desses elementos, a tese de que sacou de sua arma em reação imediata à apontada truculência da vítima, guarda pertinência.

Os relatos das investigações apontam que o ofendido, também, estava armado quando dos eventos, conforme se vê no depoimento de **Paulo César Alves**, que foi uma das pessoas que socorreu **Geidson Thiago da Silva dos Santos** (Id 49313191 - Pág. 19):

"(...)Que, estava trabalhando no Parque de Vaquejada Maratá quando por volta das 22:00 percebeu uma movimentação de pessoas correndo na saída do parque; **Que, o declarante correu até o local e encontrou um homem sentado que estava sendo socorrido por um jovem; Que o homem dizia procurem minha arma, enquanto era levado para o carro; Que, o declarante reconheceu como sendo policial militar dos Santos, que conhecia apenas de vista; Que, com a ajuda da lanterna o declarante conseguiu encontrar a arma do policial militar; Que, o declarante entregou a arma do policial para um outro militar que foi identificado como sendo o comandante da guarnição de serviço; Que, o declarante não viu nem ouviu os disparos; Que, o declarante estava na área do banho dos vaqueiros; Que, posteriormente o declarante tomou conhecimento que o autor dos disparos contra o policial militar teria sido o prefeito do município de Igarapé Grande (...)** (Grifamos)



Não se está a dizer que estamos diante de caso de legítima defesa,(CP; artigos 23, II e 25), pois é matéria a ser tratada na instrução, e não em sede de Habeas Corpus, todavia, não se pode também, afirmar, que a periculosidade esteja na conduta do paciente, de modo que deva permanecer preso durante todo o transcurso da Ação Penal, porque, perigo para a sociedade, o acusado **João Vitor Peixoto Moura Xavier**, nesse momento, não representa.

O simples fato da posição do paciente, de Prefeito Municipal de Igarapé Grande/MA, não lhe confere, automaticamente, influência social e política na Ação Penal em curso ou que, em liberdade, possa gerar temor ou inibir a livre manifestação de testemunhas ou possa influir na dilação probatória, até porque se encontra licenciado por motivo de saúde e, ainda , que o ilícito penal ocorreu em outro município.

Nesses termos, não subsistente o ***periculum libertatis***:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Conforme reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal, a prisão cautelar só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência. 2. No caso, o decreto preventivo não apontou indícios concretos de como o paciente poderia colocar em risco a ordem pública, teria tentado atrapalhar a instrução criminal ou frustrado a aplicação da lei penal, apenas dizendo estarem presentes os pressupostos e requisitos da medida cautelar extrema, carecendo, assim, de fundamento apto a consubstanciar a prisão. 3. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente, decretada na Ação Penal n. 0009097-80.2017.8.17.0001, da 4ª Vara do Tribunal do Júri da comarca de Recife/PE, salvo se por outro motivo estiver preso, podendo o Juiz singular determinar, ou não, o cumprimento de medidas cautelares alternativas à prisão desde que fundamentadamente.

(STJ - HC: 423012 PE 2017/0283824-9, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 24/09/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/11/2019)(Grifamos)

Forte nesse sentimento, já afirmou a Ministra **Maria Thereza**, por ocasião do julgamento do RHC n. 84.932 no Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma, DJe 31/8/2017 – grifamos): “(...) **a prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade(...)**”.

A verdade é que os requisitos da prisão preventiva devem ser cumulativos e, faltando algum deles, temos custódia ilegal:



HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior não admite que a prisão preventiva seja amparada na mera gravidade abstrata do delito, por entender que elementos inerentes aos tipos penais, apartados daquilo que se extrai da concretude dos casos, não conduzem a um juízo adequado acerca da periculosidade do agente. **2. A simples referência à prática de delito grave, sem indicar porque razão o crime transborda da normalidade do modelo descrito no tipo proibitivo (art. 121, § 2.º, incisos I, III e IV, do Código Penal), bem como meras ilações acerca da possibilidade de influência de testemunhas, não são capazes de conduzir a um juízo adequado acerca da periculosidade da agente.** 3. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "[n]ão é dado ao Tribunal estadual agregar fundamentos não presentes na decisão do Juízo singular, sob pena de incidir em indevida inovação" (HC 424.308/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 27/06/2018). 4. Embora os fatos tenham ocorridos em 10/12/2017, a prisão cautelar apenas foi decretada pelo Juízo de primeira instância quando do recebimento da denúncia, em 25/09/2018, sem que houvesse notícias de fatos novos que justificassem a decretação da custódia cautelar, o que ofende o princípio da contemporaneidade. 5. Ordem de habeas corpus concedida para revogar a prisão preventiva da Paciente, se por outro motivo não estiver presa, advertindo-a da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória por fato superveniente, a demonstrar a necessidade da medida, ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

(STJ - HC: 531490 SP 2019/0264897-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 04/02/2020, T6-SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2020) (Grifamos)

Nesse contexto, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "(...) **em nosso sistema, notadamente a partir da Lei 12.403 3/11, que deu nova redação ao art. 319 9 do Código de Processo Penal 1, o juiz tem não só o poder, mas o dever de substituir a prisão cautelar por outras medidas substitutivas sempre que essas se revestirem de aptidão processual semelhante.** Impõe-se ao julgador, assim, não perder de vista a proporcionalidade da medida cautelar a ser aplicada no caso, levando em conta, conforme reiteradamente enfatizado pela jurisprudência desta Corte, que a prisão preventiva é medida extrema que somente se legitima quando ineficazes todas as demais (HC 106446, rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, de 20-09-2011; HC 114.098 rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, 12-12-2012). (STF, 2ª T., HC 127.186, 2ª T., rel. Min. Teori Zavascki, DJe 03.08.2015 e, no mesmo sentido, do mesmo relator e Turma: HCS 127.823, DJe 21.08.2015; e 130.254, DJe 19.10.2015. Da 1ª T.: HC 123.235, rel. Min. Dias Toffoli, DJe 04.12.2014) [FILHO, Antonio; TORON, Alberto; BADARÓ, Gustavo. Capítulo III. Da Prisão Preventiva In: FILHO, Antonio; TORON, Alberto; BADARÓ, Gustavo. Código de Processo Penal Comentado. São Paulo (S P) : E d i t o r a R e v i s t a d o s Tribunais.2020.Disponívelem:<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/codigo-de-processo-penal-comentado/1139009641>. Acesso em: 18 de Setembro de 2025.] (Grifamos).

Diante de todos esses elementos conjugados, o deferimento parcial da liminar é medida que se impõe, apenas e tão somente para que o paciente seja colocado em liberdade sob monitoração eletrônica e outras condições (CPP; artigo 319, incisos I, II, III, IV, V e IX) a serem fiscalizadas e



cumpridas no juízo de origem:

1-Comparecimento em Juízo, a cada 30 (trinta) dias, para informar e justificar suas atividades;

2-Recolhimento domiciliar durante a noite, a partir das 18:00 horas e em dias de folga, **salvo necessidade de trabalho**;

3 – Proibição de frequentar bares, boates, casas de jogos e **determinação** de não manter contato **com testemunhas** por qualquer meio de comunicação, bem como distanciamento dos mesmos de pelo menos **200 (duzentos) metros**;

4 - proibição de ausentar-se da Comarca;

5-Monitoramento eletrônico.

Nesse pensamento, **defiro** o pleito de liminar em caráter parcial, apenas e tão somente para que **João Vitor Peixoto Moura Xavier** seja colocado em **liberdade mediante condições** e sob **monitoração eletrônica** (CPP; artigo 319, incisos I, II, III, IV, V e IX) para que possa ficar em liberdade durante o trâmite da Ação Penal, **salvo se estiver preso por outro motivo**.

As condições serão fiscalizadas pelo juízo de origem e a liminar será revogada em caso de descumprimento de qualquer das condições, devendo o paciente, **manter atualizado o juízo acerca de seu endereço** ou o local onde possa ser **efetivamente** encontrado.

Fica, lado outro, a monitoração eletrônica deferida com a observação de que, acaso constatada a indisponibilidade daquele aparelho no momento da soltura, **ainda assim deverá ser procedida**, com determinação de **ser providenciado o aparelho no prazo máximo de 30 (trinta) dias**.

No mais, já prestadas as informações, remetam-se os autos ao **Órgão do PARQUET** para manifestação no prazo de 02(dois) dias, quando então, os autos deverão vir a mim conclusos para julgamento (RITJ/MA; artigo 420).

Expeça-se Alvará de Soltura, salvo se por outro motivo estiver preso.

Publique-se. Cumpra-se, com as cautelas que o caso requer.



A decisão servirá como ofício.

São Luís, 19 de setembro de 2025.

Des. José JOAQUIM FIGUEIREDO dos Anjos

Relator

